



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 17 de junho de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.647

Recurso nº 90.267 - IRPJ - Exercícios de 1980 e 1981.

Recorrente G.E.B. VIDIGAL S.A.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP.

IRPJ - REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL - NOTA FRIA - Tendo uma empresa, para respaldo de sua escrita contábil, utilizado Nota Fiscal de Serviço, sem comprovar o efetivo serviço prestado pela empresa, emitente da Nota Fiscal, que nunca teve quem prestasse serviços, nem tinha C.G.C., nem livros fiscais ou contábeis, está fraudando o Fisco e, com esta Nota Fiscal, subtraíu uma parcela do seu lucro tributável.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS - Os gastos que a empresa faz com a manutenção de duas casas sumtuosas de recreio, alugadas ao seu sócio majoritário, não são necessários à fonte produtora da empresa e não podem ser deduzidos do lucro tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por G.E.B. VIDIGAL S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 17 de junho de 1986

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANDO FILHO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 19 JUN 1986

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES'
NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEŪ DE AZEVEDO FONSECA PINTO
e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13805-000.623/85-68

RECURSO Nº: 90.267

ACÓRDÃO Nº: 101-76.647

RECORRENTE Nº: G.E.B. VIDIGAL S.A.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, já qualificada nos autos, inter^upõe recurso a este Conselho, inconformada com a decisão singular, de fls. 31 a 34, que manteve a exigência fiscal, contida no Auto de Infração de fls. 17, que foi aceita parcialmente pela empresa.

As irregularidades em litígio são as seguintes:

1º) A empresa utilizou a nota fiscal de serviços nº 1415, série A, de 11 de janeiro de 1979, no valor de Cr\$ 2.040.541,20, emitida pela ORNAF - Organização Nacional de Assessoria Financeira e Fiscal Ltda., empresa comprovadamente dada à prática de emissão de notas frias, conforme consta do termo de verificação datado de 24.04.85.

2º) O contribuinte lançou valores a título de despesas operacionais dedutíveis, sendo que os gastos se referem à manutenção de residências de recreio em Guarujá e em Campos do Jordão.

Exercício de 1980 - Cr\$ 462.426

Exercício de 1981 - Cr\$ 921.602.

Em sua impugnação, de fls. 20 a 22, alega o seguinte:

1 - O Auto de Infração carece de fundamento, pois o artigo 162 e seus parágrafos discriminam as despesas operacionais e a despesa feita pela empresa se enquadra entre as que são exigidas pela atividade da mesma.

Acórdão nº 101-76.647

2 - Diz o Auto de Infração que a ORNAF era dada à prática de emissão de notas frias, mas a impugnante não discute tal fato, todavia só afirma, no caso concreto, que houve realmente prestação de serviços, pois a fiscalização não pode presumir que a ORNAF só emitiu notas frias.

3 - A fiscalização não pode pretender a configuração de fraude ou conluio, a fim de aplicar a multa da letra "c" do artigo 534, pois o caso só se refere a evidente intuito de fraude, como definido pelos artigos 71, 72 e 73 da lei nº 4.502/64.

4 - Quanto às casas de Guarujá e de Campos do Jordão, a fiscalização só tem razão quando diz que elas são de recreio, mas não quando diz que não são necessárias à percepção da receita, pois elas são alugadas e a empresa as mantém porque servem como fonte de renda para a mesma.

A decisão recorrida manteve a exigência tributária, "considerando que a legislação do Imposto de Renda admite como operacionais e dedutíveis do lucro operacional, somente as despesas necessárias à atividade da empresa e manutenção da fonte produtora, desde que efetivamente realizadas no período-base e devidamente escrituradas e comprovadas através de documentação hábil e idônea".

Em seu recurso, de fls. 40 e 41, além de reiterar os argumentos da impugnação, ainda afirma:

- que o documento chamado inidôneo é a nota fiscal de serviços nº 1415, série A, de 11 de janeiro de 1979, emitida pela ORNAF, enquadrando-se perfeitamente nas exigências do artigo 162 do RIR/75, pois a recorrente possuía ações, que lhe asseguravam o controle do Banco de Crédito Comercial, e os serviços relacionaram-se com a venda destas ações;

- que a conclusão resulta de um silogismo categórico em que a premissa maior é falsa ou de um silogismo cuja premissa maior não é universal, sendo, portanto, falsa a conclusão;

Acórdão nº 101-76.647

- que a recorrente já recolheu o imposto sobre as casas de Guarujá e Campos do Jordão, pois correspondia a investimentos e não a despesas de manutenção.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Analisemos, então, as duas irregularidades apontadas pelo Auto de Infração:

1º) UTILIZAÇÃO DE NOTA FRIA.

Conforme vimos pelo relatório, trata-se da Nota Fiscal de Serviços nº 1415, série A, emitida pela ORNAF no dia 11 de janeiro de 1979, anexada pela fiscalização às fls. 06, cujo recibo se encontra às fls. 08.

De acordo com o documento de fls. 12, a fiscalização, em diligência na sede da empresa ORNAF - ORGANIZAÇÃO NACIONAL DE ASSESSORIA FINANCEIRA E FISCAL LTDA., apurou o seguinte:

a) A empresa ORNAF adulterou cartões do C.G.C. de outras empresas, fazendo parecer estar com validade até 30.06.80, quando sua inscrição no C.G.C. foi suspensa no dia 31.12.75;

b) a empresa não apresentou declarações de rendimentos desde o exercício de 1975;

c) Não possui livros contábeis e fiscais;

d) A impressão de seus talonários foi feita sem autorização e com indicações falsas em seus rodapés;

e) Não há qualquer comprovação de a ORNAF ter recebido as importâncias correspondentes às notas fiscais emitidas;

Acórdão nº 101-76.647

f) A empresa ORNAF só tinha um sócio atuante, que não tinha habilitação profissional e nunca se utilizou de qualquer assessor para qualquer serviço discriminado nas notas fiscais.

É lógico que, se não havia quem prestasse serviços, não houve qualquer prestação real de serviço.

A defendente, às fls. 21 e às fls. 40, afirma que os serviços prestados pela ORNAF se referiam a serviços prestados relativos à vendas das ações do Banco de Crédito Comercial. A Nota Fiscal de Serviços nº 1415, porém, cita serviços de assessoria financeira contábil. Esta contradição mostra que a empresa não diz a verdade certamente porque não existe a prestação de serviços.

A informação fiscal assevera, às fls. 28, que o pagamento foi feito através de cheque sacado em caixa de agência' do Banco Mercantil de São Paulo S.A., grupo controlado pela recorrente, onde seria normal depositar o cheque e nunca sacá-lo. A esse respeito nada foi dito pela autuada.

Aliás, a defesa consistiu em afirmar simplesmente que realmente os serviços foram prestados e que a fiscalização não poderia afirmar que todas as notas fiscais, emitidas pela empresa ORNAF, foram frias. Seria necessário que a recorrente mostrasse como uma empresa, que não tem ninguém para prestar serviços, vendeu as ações de uma controladora do Banco de Crédito Mercantil de São Paulo S.A. de tal maneira a receber por esse trabalho, no dia 11 de janeiro de 1979, o valor expressivo de Cr\$ 2.040.541,20.

Não pode, pois, ter razão a empresa que utilizou-se da nota fiscal comprovadamente fria. Se a empresa usou de uma nota fiscal fria para fraudar a fiscalização deve arcar com a aplicação da multa da letra "c" do artigo 534 do RIR/75

Acórdão nº 101-76.647

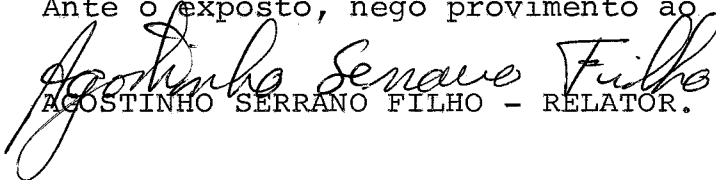
2º) GASTOS C/ RESIDÊNCIAS DE RECREIO.

A empresa, às fls. 22 e às fls. 41, afirmou que as casas são alugadas, mediante contrato, produzindo rendimentos. Por isso, a empresa deve arcar com a manutenção delas, pois são alugadas a terceiros.

A informação fiscal, às fls. 29 e 30, asseverou que as casas suntuosas são alugadas ao Sr. Gastão Eduardo de Bueno Vidigal, que detém com sua esposa 99,97% do capital total da empresa. Por isso, as despesas não são necessárias, normais ou usuais às atividades dela.

Realmente, as despesas feitas com a manutenção de tais casas não são necessárias à empresa, mas somente úteis a seu sócio majoritário. É uma mordomia que a empresa concede ao Sr. Gastão Eduardo de Bueno Vidigal. Portanto, é uma despesa supérflua à fonte produtora da empresa. Não sendo necessária, a pessoa jurídica não pode deduzí-la, devendo arcar sozinha com tais gastos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.